

que as excepções indicadas no artigo 2.º da lei n.º 1:965 abrangem apenas o trigo e farinhas de trigo.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 18 de Abril de 1938. — O Engenheiro Director Geral, *Rogério Vasco Ramalho*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

### Decreto n.º 28:605

Atendendo ao que solicitou o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe, a fim de se ocorrer na mesma colónia, por meio de abertura de um crédito especial, a encargos que não estão previstos na respectiva tabela de despesa;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 90.000\$, destinado à aquisição de dois automóveis, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades do saldo do exercício do ano económico de 1935-1936.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral Militar

### Decreto n.º 28:606

Tendo a experiência demonstrado que alguns inconvenientes resultam da aplicação da doutrina do artigo 4.º do decreto n.º 22:135, de 18 de Janeiro de 1933;

Sendo reconhecida a necessidade de se modificar a sua redacção por forma a evitar que êsses inconvenientes se mantenham, com prejuízo da disciplina e da própria administração;

Tendo em atenção o proposto pelo Sr. governador geral de Moçambique, e com o parecer favorável do Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial;

Visto o artigo 28.º do Acto Colonial e o disposto no § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da mesma Carta Orgânica, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do decreto n.º 22:135, de 18 de Janeiro de 1933, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Cumprida a pena disciplinar a que se refere o artigo 2.º e que tenha sido imposta, o sentenciado será considerado incorrigível, e, nesta conformidade, poderá o governador, quando o julgue conveniente, ordenar a sua transferência para um ponto afastado da colónia que o quartel general fixe ou proponha, em harmonia com o disposto no regulamento do respectivo depósito, ficando ali coagido ao trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.